

Lei complementar nº 025/03



FOLHA N.º 001
DATA 22/04/03
RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2003

PROCESSO

Nº 266/2003

Interessado: Poder Executivo municipal
Projeto de lei complementar nº 001/2003.

Assunto: Modifica alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza pelos serviços prestados por empresas e sob a forma de trabalho pessoal.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____
do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 20 de Maio de 2003.

Ofício N° 254/2003

DO Presidente da Câmara Municipal de Colatina

AO Prefeito Municipal de Colatina

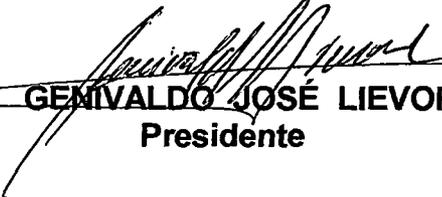
REF. Remessa(FAZ)

Prezado Prefeito,

Como Presidente deste Egrégio Poder Legislativo, faço chegar às mãos de V. Exa., cópia dos Autógrafos do Projeto de Lei N° 029 e Projeto de Lei Complementar N° 001/2003, todos de autoria do Poder Executivo, aprovados na Sessão Ordinária do dia 19 de Maio do corrente, para que se digne tomar as medidas cabíveis.

Sendo só, para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente


GENIVALDO JOSÉ LIEVORE
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
João Guerino Balestrassi
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta.

Rua Professor Arnaldo de Vasconcellos Costa, 32
CEP 29700-220 · Centro · Colatina · Espírito Santo

Telefax: (27) 3722-3444

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 001/2003, protocolizada nesta casa em 24-04-2003, de autoria do Prefeito JOÃO GUERINO BALESTRACI, em que **MODIFICA ALIQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS E SOB FORMA DE TRABALHO PESSOAL**.

A matéria foi encaminhada à esta Comissão Permanente para o respectivo parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno desta Casa.

Vindo à esta Comissão no dia 28-04-2003, coube-nos relatar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O PROJETO DE LEI Nº 001/2003, em que dispõe da modificação das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no caso de serviços prestados pelas empresas prestadoras de serviços médicos hospitalares e dos serviços prestados sob forma de trabalho pessoal na atividade de taxista, motorista e tratorista,, objetivando a redução das alíquotas relativamente aos serviços médicos hospitalares, vez que toda a rede sediada no Município se manifestou solicitando o apoio do setor público na redução da carga tributária para que continue o atendimento ao SUS – Sistema Único de Saúde, o qual é utilizado pela grande maioria da população.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é favorável com o presente Projeto de Lei, em que **MODIFICA ALIQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS E SOB FORMA DE TRABALHO PESSOAL**, sendo justa as razões apresentadas, no sentido de reduzir a carga tributária no setor público.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

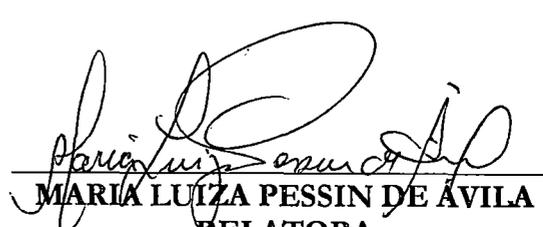
Desta forma, estando o referido Projeto de Lei dentro dos princípios éticos, morais e legais, esta comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 001/2003**, conclamando seus pares a endossar nosso parecer.

Sala das Comissões,

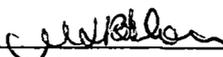
Em, 29 de Abril de 2003.



MÁRIO ANTONIO SAQUETTO
PRESIDENTE



MARIA LUIZA PESSIN DE ÁVILA
RELATORA



MARIA LUIZA BORTOLINI PILON
MEMBRO

Aprovado em Primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 12/05/2003

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª e última discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 19/05/2003

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 001/2003, protocolizada nesta casa em 24-04-2003, de autoria do Prefeito JOÃO GUERINO BALESTRACI, em que **MODIFICA ALIQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS E SOB FORMA DE TRABALHO PESSOAL**.

A matéria foi encaminhada à esta Comissão Permanente para o respectivo parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno desta Casa.

Vindo à esta Comissão no dia 28-04-2003, coube-nos relatar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O PROJETO DE LEI Nº 001/2003, em que dispõe da modificação das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no caso de serviços prestados pelas empresas prestadoras de serviços médicos hospitalares e dos serviços prestados sob forma de trabalho pessoal na atividade de taxista, motorista e tratorista,, objetivando a redução das alíquotas relativamente aos serviços médicos hospitalares, vez que toda a rede sediada no Município se manifestou solicitando o apoio do setor público na redução da carga tributária para que continue o atendimento ao SUS – Sistema Único de Saúde, o qual é utilizado pela grande maioria da população.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é favorável com o presente Projeto de Lei, em que **MODIFICA ALIQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS E SOB FORMA DE TRABALHO PESSOAL**, sendo justa as razões apresentadas, no sentido de reduzir a carga tributária no setor público.

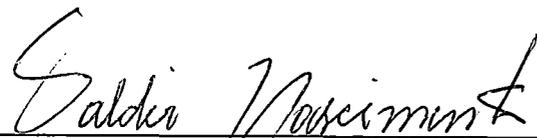
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em regra o Poder deve observar o princípio da anterioridade da lei para matéria tributária, porém, numa interpretação *contrario sensu* das disposições constitucionais pertinentes (art. 150, I e II, "b", CR/88), o Município pode tributar para reduzir a carga tributária.

Desta forma, estando o referido Projeto de Lei dentro dos princípios éticos, morais e legais, esta comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 001/2003**, conclamando seus pares a endossar nosso parecer.

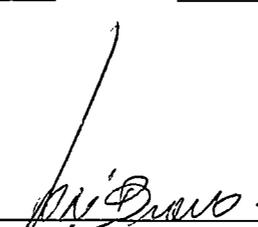
Sala das Comissões,

Em, 29 de Abril de 2003.



VALDIR NASCIMENTO
PRESIDENTE

JOSÉ LEAL SANT'ANNA
RELATOR



JOSÉ BRAVO
MEMBRO

Aprovado em Primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 12/05/2003



Aprovado em 2ª e última discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 19/05/2003


PRESIDENTE

Colatina, 22 de abril de 2.003.

MENSAGEM Nº 012/2.003

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto-de-lei Complementar que segue a essa Egrégia Casa dispõe da modificação das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no caso dos serviços prestados pelas empresas prestadoras de serviços médicos hospitalares e dos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal na atividade de Taxista, Motoristas e Tratoristas.

A modificação trata de reduzir as alíquotas. Relativamente aos serviços médicos hospitalares, toda a rede sediada no Município se manifestou solicitando o apoio do setor público na redução da carga tributária como forma para que eles continuem prestando atendimento ao SUS – Sistema Único de Saúde, utilizado pela grande maioria da população. Argumentam para tanto que a remuneração dos serviços pelo SUS é muito baixa e não cobre os custos, obrigando-os na pralização da prestação do atendimento ao Sistema Único, caso não obtenham êxitos quanto a redução da carga tributária.

Na seqüência, busca-se a alteração da alíquota relativa aos prestadores da atividade de Taxista, Motoristas e Tratoristas, constante do item 24 da lista de serviços, para 02 (duas) UPFMC – Unidade Padrão Fiscal do Município

Exm.º Sr.

Genivaldo José Lievore

**DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina**

Nesta.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º <u>266</u>	Fls. <u>108</u>	Livro <u>07</u>
	Colatina <u>24</u> de <u>04</u> de <u>2003</u>		
	Funcionário Data Rubrica		
	Director		
Presidente			

Ref. MENSAGEM n.º 012/2.003.

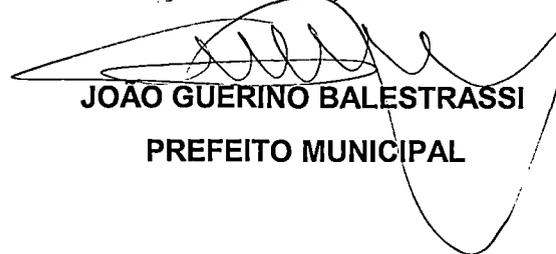
de Colatina. Os profissionais que exercem a atividade de Taxista endereçaram apelo a administração, alegando que a Unidade Padrão foi substancialmente acrescida, fazendo com que o imposto pago pela categoria aumentasse em desproporcionalidade se considerado o valor por eles pago no exercício anterior.

Assim exposto, requeremos as dignas providências dessa Presidência no que concerne remeter o Projeto-de-lei Complementar a apreciação do Plenário para sobre o mesmo deliberar, votando-o após cumpridas as formalidades regimentais.

A proposta de alteração das alíquotas atende argumentos das classes envolvidas, todavia só serão efetivadas se o Egrégio Legislativo também entender que as mesmas devem prosseguir porque afetam diretamente o interesse público.

O apoio de V. Ex^a e dos Ilustres Vereadores é imprescindível para que a matéria seja decidida de forma a atender os segmentos envolvidos.

Saudações cordiais,


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
PREFEITO MUNICIPAL

25463

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2003

Modifica alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza pelos serviços prestados por empresas e sob a forma de trabalho pessoal _____ :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - As alíquotas para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza constantes dos itens 01 a 05, Anexo I, Tabela I integrante da Lei Complementar n.º 24, de 26 de dezembro de 2.001, passam a ser de 2% (dois por cento).

Artigo 2º - Para os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte nas atividades constantes do item "24", do Anexo I, Tabela II, o valor passa a ser de 02 (duas) UPFMC – Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de março de 2.003.

Artigo 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

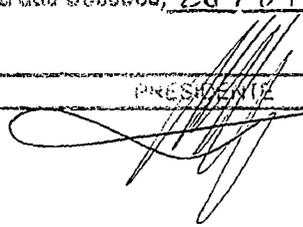
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,

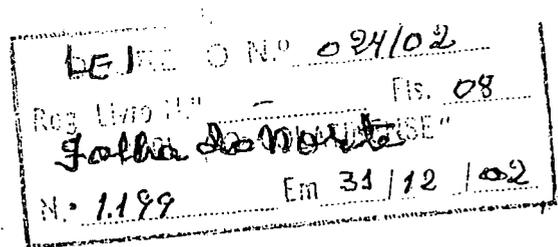


AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 28/04/2003

PRESIDENTE





LEI COMPLEMENTAR N.º 024/2.002

FOLHA N.º 005
DATA 24/04/03
RUBRICA f

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º
022, de 26 de dezembro de 2.001 :

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Complementar n.º 022, de 26 de dezembro de 2.001, passam a vigorar, com acréscimos e/ou supressões, conforme disposto nesta Lei:

“Artigo 1º -

Parágrafo Único - Para efeitos dos cálculos previstos nesta Lei, a Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina – UPFMC – no valor original de R\$ 46,92 (Quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), passa a ter correção mensal ou anual a critério da Administração com base no menor índice IGPM, IGP-DI, INPC ou IPCA.

Artigo 26 g - ...

§ 1º - A base de cálculo do imposto será determinada de acordo com o preço de mercado do bem transmitido, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior ao valor registrado no Cadastro Imobiliário Municipal.

Artigo 26 h - ...

§ 2º - O requerimento da apuração da base de cálculo do imposto fica condicionado ao pagamento prévio das taxas por imóvel.

Continuação da Lei Complementar n.º 024/2.002.....

FOLHA N.º 026
DATA 24/09/03
RUBRICA 

Artigo 26 i - ..

II - Nas demais transmissões:

- a) Compra e venda s/ encargos: 2,0% (dois por cento);
- b) Compra e venda c/ cessão de direitos: 2,0% (dois por cento);
- c) Compra e venda c/ anuência: 3,0% (tres por cento);
- d) Compra e venda c/ aforamento: 4,0% (quatro por cento);
- e) Compra e venda c/ usufruto: 4,0% (quatro por cento);

Artigo 26 q - Consideram-se bens imóveis para efeitos do imposto:

I - O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, e espaço aéreo e subsolo;

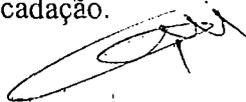
II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções de modo que não possa retirar sem destruição, fratura ou dano.

Artigo 26 r - O comprovante do pagamento do imposto será válido pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

§ 1º - Esgotado o prazo previsto neste artigo, o imóvel ficará sujeito a nova apuração da base de cálculo do imposto.

§ 2º - O imposto anteriormente pago será deduzido do imposto resultante da nova apuração.

§ 3º - O aproveitamento do imposto a que se refere ao parágrafo anterior será efetuado mediante a revalidação, pela Secretaria de Finanças, do respectivo documento de arrecadação.



Continuação da Lei Complementar n.º 024/2.002.....

Artigo 26 s - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigações principal e acessória dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas à multa de valor igual ao do tributo devido.

Artigo 32 - São solidariamente responsáveis pelo recolhimento do imposto:

I - O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos itens 32, 33 e 34 da Lista referida pelo artigo 29 desta Lei.

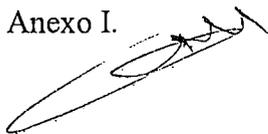
II - O contratante ou tomador de serviços, quando estes forem prestados na circunscrição territorial do Município.

III - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Artigo 34 - O imposto será calculado, segundo a modalidade de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado ou sobre a base de cálculo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o prestador do serviço for profissional, autônomo, de conformidade com a Tabela I, do Anexo I.

Artigo 37 - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se alíquota fixada na Tabela I, do Anexo I, sobre o preço do serviço.

Artigo 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoas jurídicas, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela I, do Anexo I.



Continuação da Lei Complementar n.º 024/2.002.....

Artigo 40 - ...

§1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

Artigo 42 a - Sempre que os serviços a que se referem quaisquer dos itens da relação consignada pelo artigo 29, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado a razão de 50% (cinquenta por cento) da UPFMC por mês, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - O disposto neste artigo, não se aplica à sociedade em que exista:

- a) Sócio pessoa jurídica;
 - b) Sócio não habilitado para o exercício das atividades prestadas pela sociedade;
 - c) Serviços contratados de pessoa jurídica, para o desempenho dos serviços prestados pela sociedade;
- 

Continuação da Lei Complementar n.º 024/2.002.....

d) Mais de 02 (dois) empregados não habilitados, para cada sócio.

§ 4º - O reconhecimento do enquadramento da sociedade no regime especial estabelecido neste artigo ocorrerá obrigatoriamente mediante solicitação dirigida ao Departamento de Tributos, devendo necessariamente a sociedade comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 5º - O reconhecimento previsto no parágrafo anterior será renovado obrigatoriamente, por solicitação dirigida ao Departamento de Tributos, no último trimestre de cada ano.

Artigo 42 b - O Imposto devido pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Artigo 42 c - O Imposto devido pelas sociedades profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Artigo 55 b - A requerimento do contribuinte, profissional liberal, autônomo ou pessoa jurídica, poderá a autoridade tributária autorizar a confecção de Bloco de Nota Fiscal de Prestação de Serviço, limitada, a primeira vez, a dois blocos e nas demais ao máximo de cinco blocos.

Artigo 57 - ...

b) Prestados por fundações, excluídos os estabelecimentos privados de ensino;

Artigo 89 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela I, do Anexo II e III a esta Lei.



Continuação da Lei Complementar n.º 024/2.002.....

Artigo 95 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela I, do Anexo II e III a esta Lei.

Artigo 101 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela IV, do Anexo III a esta Lei.

Artigo 103 - ...

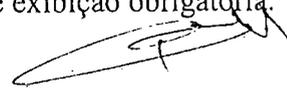
§ 3º - O lançamento da taxa obedecerá a Tabela IV, do Anexo III, sendo calculada em metros quadrados, ou fração dessa medida quando as dimensões forem inferiores a uma unidade quadrada de metro.

Artigo 106 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela III, do Anexo III a esta Lei.

Artigo 112 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela V, do Anexo III a esta Lei.

Artigo 117 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela II, do Anexo III a esta Lei.

Artigo 130 a- Durante o prazo de 05 (cinco) anos, dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o contribuinte ficará sujeito à glosa e deverá manter à disposição da Prefeitura os livros e documentos fiscais de exibição obrigatória.



Continuação da Lei Complementar n.º 024/2.002.....

Artigo 130 b - Findo o prazo referido no Artigo anterior, sem que a Prefeitura haja glosado a declaração do contribuinte, ou efetuado lançamentos adicionais, a referida declaração será dada como certa e o lançamento considerar-se-á homologado por presunção.

Artigo 204 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais nos termos do requerido, com prazo de validade de 90 (noventa) dias contados de sua expedição.

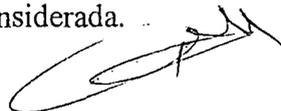
§ 1º - A expedição da respectiva Certidão Negativa de Débito, ressalva o direito de cobrança dos débitos que a qualquer tempo forem apurados, sem prejuízo de acréscimos ou penalidades.

Artigo 212 - A critério da Administração, os débitos fiscais poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, considerando que:

§ 1º - Nos débitos até 50 (cinquenta) UPFMC's, a quantidade de parcelas não poderá resultar em valor menor ao de uma UPFMC, por parcela individualmente considerada.

§ 2º - Nos débitos acima de 50 (cinquenta) e abaixo de 150 (cento e cinquenta) UPFMC's, a quantidade de parcelas não poderá resultar em valor menor ao de 05 (cinco) UPFMC's, por parcela individualmente considerada.

§ 3º - Nos débitos acima de 150 (cento e cinquenta) UPFMC's, a quantidade de parcelas não poderá resultar em valor menor ao de 10 (dez) UPFMC's, por parcela individualmente considerada.



Continuação da Lei Complementar n.º 024/2.002.....

Artigo 2º - Ficam revogadas, no que incompatíveis, expressa, tácita, ou sistematicamente, as disposições em contrário e em especial as Leis Municipais n.ºs 4.163, de 31 de maio de 1.995 e 4.166, de 06 de julho de 1.995.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.003.

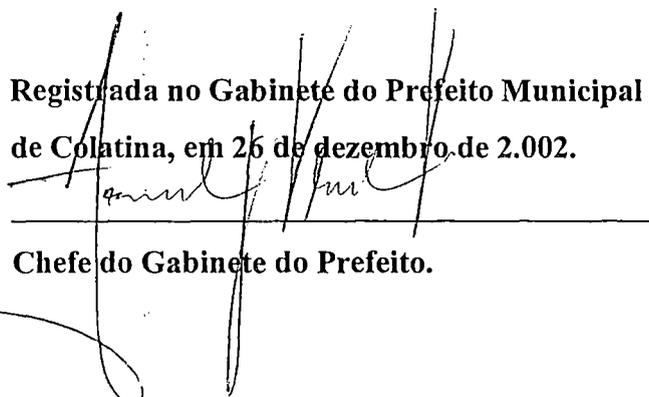
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 26 de dezembro de 2.002.



Prefeito Municipal

**Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 26 de dezembro de 2.002.**



Chefe do Gabinete do Prefeito.

ANEXO I

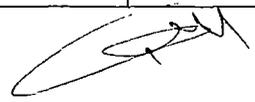
TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- Quando o serviço for prestado por empresas ou a ela equiparados:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	3
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, e congêneres.	3
3	Bancos de sangue, leite, pele, ossos, sêmen e congêneres.	3
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, protéticos (próteses dentárias).	3
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista prestados através do plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3
6	Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista, que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	3
7	Vetado.	
8	Médicos veterinários.	3
9	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	2
11	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
12	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	3
13	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	2
14	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	2

15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2
16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	2
17	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	3
18	Incineração de resíduos quaisquer.	2
19	Limpeza de chaminés.	2
20	Saneamento ambiental e congêneres.	2
21	Assistência técnica.	2
22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	2
23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2
24	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	2
25	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	2
26	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
27	Traduções e interpretações.	2
28	Avaliação de bens.	2
29	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	2
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	2
31	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3



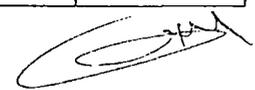
32	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
33	Demolição.	2
34	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	5
36	Florestamento e reflorestamento.	2
37	Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.	2
38	Paisagismo, jardinagem e decorações (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	2
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias.	2
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	3
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
42	Organização de festas e recepções: <i>buffet</i> (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	2
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	3
44	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3

46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (<i>franchise</i>) e de faturação (<i>factoring</i>) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	3
51	Despachante.	2
52	Agentes de propriedade industrial.	2
53	Agentes da propriedade artística ou literária.	2
54	Leilão.	3
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3
56	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central).	3
57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3
58	Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.	3
59	Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5

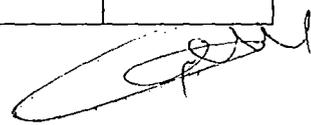
60	Diversões públicas: a) cinemas, <i>táxi dancing</i> e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingresso; d) bailes, <i>shows</i> , festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5
61	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5
62	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões rádio-técnicas ou de televisão).	5
63	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.	5
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5
65	Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5
66	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5
67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	2

[assinatura]

69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	2
70	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).	2
71	Recapuchagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	2
72	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos ainda que destinados à industrialização ou comercialização.	2
73	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	2
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
75	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
76	Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3
77	Composição gráfica, foto-composição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3
78	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2
79	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	3
80	Funerais.	2
81	Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
82	Tinturaria e lavanderia.	2
83	Taxidermia.	2



84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	2
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais e periódicos, rádio e televisão).	3
87	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	5
88	Advogados.	2
89	Engenheiros; arquitetos, urbanistas, agrônomos.	2
90	Dentistas.	2
91	Economistas.	2
92	Psicólogos.	2
93	Assistentes sociais.	2
94	Relações públicas.	2
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5



96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimentos de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).	5
97	Transporte de natureza estritamente municipal.	5
98	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.	5
99	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).	3
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2
101	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5
102	Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados: a) quando prestado por empresa; b) quando prestado por pessoa física, com especialização de nível superior; c) quando prestado por pessoa física, com especialização de nível médio; d) quando prestado por pessoa física, sem especialização.	2

ANEXO I
TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA

- Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

ATIVIDADE	UPFMC
01. Administradores	3,00
02. Advogados	4,50
03. Agente de propriedade artística ou literária (músicos, cantores, artistas, escritores)	3,00
04. Agente de propriedade industrial	3,00
05. Jornalistas, Editores	4,50
06. Analistas de sistemas, programadores	3,00
07. Assistentes sociais, tradutores, intérpretes	3,00
08. Auditores, Consultores, Contadores e Economistas	3,00
09. Professor:	
09.1 - Com nível superior	4,50
09.2 - Com nível médio	3,00
10. Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos, Projetistas, Calculistas, Urbanistas,	4,50
11. Decoradores	3,00
12. Desenhistas, Topógrafos	3,00
13. Odontólogos, Cirurgião Dentista	4,50
14. Mecânicos, Lanterneiros, Pintores e Eletricistas	3,00
15. Enfermeiros	3,00
16. Farmacêuticos, Bioquímicos, Laboratoristas	4,50
17. Leiloeiros	3,00
18. Médicos em geral, Patologistas, Anatomistas	4,50
19. Cabeleireiros, alfaiates, barbeiros, manicuros, pedicuros, esteticistas, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza ou higiene pessoal	1,50
20. Modelos, manequins e modistas	1,50
21. Ortópticos, Fonoaudiólogos, Fisioterapeuta, Nutricionistas, Parasitólogos, Psicólogos	4,50
22. Protéticos	3,00
23. Peritos, Avaliadores (engenheiros/arquitetos)	4,50
24. Taxistas, Motoristas, Tratoristas	3,00
25. Representantes comerciais, despachantes, corretores de imóveis	3,00
26. Dietista, massagistas, acupunturista	3,00
27. Técnicos em geral	3,00
28. Médicos veterinários	4,50



29. Outras atividades exercidas em caráter pessoal:	
29.1. Com especialização de nível superior;	4,50
29.2. Com especialização de nível médio;	3,00
29.3. Sem especialização.	1,00

ANEXO I
TABELA I
PREÇOS PÚBLICOS

TABELA PARA COBRANÇA DOS PREÇOS PÚBLICOS

<u>1. TARIFA DE EXPEDIENTE:</u>	<u>QUANT.</u>	<u>UPFMC</u>
1.1 - Requerimento, petição, recurso		0,20
1.2 - Atestados por lauda de 33 linhas ou fração		0,50
1.3 - Cadastramento de empresas e/ou firmas		0,30
1.4 - Cancelamento de inscrição cadastral		0,20
1.5 - Alteração Cadastral		0,20
1.6 - Certidão:		
1.6.1 - relativa a situação fiscal		0,30
1.6.2 - detalhada de impostos quitados		0,30
1.6.3 - cancelamento de inscrição cadastral		0,30
1.6.4 - lançamento cadastral de imóvel		0,30
1.6.5 - perpetuidade		0,30
1.6.6 - detalhada de construção:		
1.6.6.1 - imóvel com até dois pavimentos		0,30
1.6.6.2 - imóvel de três até cinco pavimentos		0,50
1.6.6.3 - imóvel de seis até dez pavimentos		0,70
1.6.6.4 - imóvel com mais de dez pavimentos		1,00
1.6.7 - detalhada de loteamento:		
1.6.7.1 - com até 120 lotes		1,20
1.6.7.2 - de 121 até 240 lotes		2,40
1.6.7.3 - de 241 até 500 lotes		3,60
1.6.7.4 - acima de 500 lotes		4,80
1.6.8 - de qualquer outra espécie passada a pedido da parte interessada		0,30
1.7 - Desarquivamento de processo a pedido da parte interessada		0,20
1.8 - Lavratura de termo de contrato de qualquer natureza em processo administrativo		0,20
1.9 - Expedição de segunda via:		
1.9.1 - de guia de pagamento de impostos		0,30

1.9.2 - de alvará de licença	0,30
1.10 - Título de Foreiro	
1.10.1 - primeira via	0,30
1.10.2 - segunda via	0,40
1.11 - Aprovação de projetos:	
1.11.1 - para construção, alteração, acréscimos	0,30
1.11.2 - para loteamento ou arruamento	0,40
1.12 - Autenticação:	
1.12.1 - livro encadernado, por unidade	0,20
1.12.2 - bloco de notas fiscais de prestação de serviço, por unidade	0,20
1.12.3 - outros documentos	0,20
1.13 - Expedição de Alvará:	
1.13.1 - de licença para localização	0,30
1.13.2 - de licença para construção	0,30
1.13.3 - de qualquer outra natureza	0,30
1.14 - Alinhamento	0,30
1.15 - Nivelamento	0,30
1.16 - habite-se	0,30

2. TARIFAS DE CEMITÉRIO:

2.1 - Inumações em sepultura rasa:	
2.1.1 - de adulto, por 5 (cinco) anos	0,20
2.1.2 - de menores, por 3 (três) anos	0,20
2.2 - Inumações em carneiro:	
2.2.1 - de adulto, por 5 (cinco) anos	0,30
2.2.2 - de menores, por 3 (três) anos	0,30
2.3 - Prorrogação de prazo:	
2.3.1 - de sepultura rasa, adulto, por 5 (cinco) anos	1,50
2.3.2 - de sepultura rasa, menores, por 3 (três) anos	1,50
2.3.3 - de carneiro, adulto, por 5 (cinco) anos	1,50
2.3.4 - de carneiro, menores por 3 (três) anos	1,50
2.4 - Exumação:	
2.4.1 - após 5 (cinco) anos	2,00
2.4.2 - antes de 5 (cinco) anos	4,00
2.5 - Transferências de ossadas:	
2.5.1 - dentro do mesmo cemitério	0,80

2.5.2 - entrada ou saída de cemitério	1,00
2.6 - Taxa de Licença para Construção	0,90
2.7 - Taxa de Licença para Reforma	0,45
2.8 - Taxa de Perpetuidade por Gaveta	2,70
2.9 - Taxa de Construção de Jardineira	0,60
3.0 - Taxa para Construção de Jazigo por Gaveta	0,60
3.1 - Taxa de Reparos em Geral	0,40

3. TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS:

3.1 - Taxas de depósito e guarda:

3.1.1 - apreensão ou arrecadação de bens abandonados ou na via pública - por unidade ou lote - diária 0,70

3.1.2 - armazenagem e/ou guarda, por dia ou fração, no depósito da Prefeitura:

3.1.2.1 - veículo, por unidade 0,30

3.1.2.2 - carrinhos ou barraquinhas, por unidade 0,10

3.1.2.3 - sucatas, carcaças abandonadas 0,20

3.1.2.4 - animais de grande porte, por cabeça 0,50

3.1.2.5 - animais de pequeno porte, por cabeça 0,50

Nota: além das taxas acima, cobrar-se-ão a despesa com a alimentação e transporte dos animais, sem prejuízo das penalidades cabíveis 0,01

3.2 - Taxas de numeração e emplacamento de prédios:

3.2.1 - por imóvel, além do valor da placa 0,40

3.3 - Vistorias:

3.3.1 - de prédios ou qualquer construção por m2:

3.3.1.1 - tipo rústico 0,002

3.3.1.2 - tipo popular 0,005

3.3.1.3 - tipo comum 0,008

3.3.1.4 - tipo bom 0,011

3.3.1.5 - tipo luxo 0,014

3.3.1.6 - outras vistorias 0,016

3.3.2 - inspeção de instalações mecânicas:

3.3.2.1 - máquinas e motores por HP 0,04

3.3.2.2 - elevadores para cada 50 Kg de capacidade 1,20

3.3.3 - Habite-se:

3.3.3.1 - imóveis com até 200 metros quadrados 0,50

3.3.3.2 - de 200,01 até 500 metros quadrados	1,00
3.3.3.3 - de 500,01 até 1.500 metros quadrados	1,50
3.3.3.4 - acima de 1.500 metros quadrados	3,00
3.3.4 - Veículos:	
3.3.4.1 - transporte coletivo de passageiros por unidade	1,30
3.3.4.2 - transporte individual de passageiros por unidade	1,00
3.4 - Alinhamento:	
3.4.1 - imóveis urbanos, por metro linear de testada	0,05
3.4.2 - imóveis suburbanos, por metro linear de testada	0,03
3.5 - Nivelamento:	
3.5.1 - imóveis urbanos, por metro linear de testada	0,05
3.5.2 - imóveis suburbanos, por metro linear de testada	0,03
3.6 - Avaliação:	
3.6.1 - imóveis urbanos	
3.6.1.1 - Até 500,00 m ²	0,25
3.6.1.2 - De 500,01 até 1.000,00 m ²	0,45
3.6.1.3 - Acima de 1.000,00 m ²	0,65
3.6.2 - imóveis rurais	
3.6.2.1 - Até 145.200,00 m ²	0,25
3.6.2.2 - De 145.200,01 até 290.400,00 m ²	0,45
3.6.2.3 - De 290.400,01 até 435.600,00 m ²	0,65
3.6.2.4 - Acima de 435.600,00 m ²	0,90
3.7 - Averbações / Transferências	
3.7.1 - imóveis:	
3.7.1.1 - imóveis com até 500,00 m ²	0,20
3.7.1.2 - de 500,01 até 1.000,00 m ²	0,30
3.7.1.3 - acima de 1.000,00 m ²	0,50
3.7.2 - prédios ou de qualquer outra construção:	
3.7.2.1 - residência	0,10
3.7.2.2 - comércio ou serviço	0,15
3.7.2.3 - indústria	0,20
3.7.2.4 - outros	0,25
3.8 - Locações por metro quadrado	
3.8.1 - Mercado Municipal de Colatina	
3.8.1.1 - Cômodos, bancas e tabuleiros	0,05
3.8.2 - Centro Comercial Municipal Beira Rio	

3.8.2.1 – Lojas

0,05

3.8.3 – Peixaria Municipal de Colatina

3.8.3.1 – Lojas

0,05

FOLHA N.º 027

DATA 24/04/03

RUBRICA P